

Senhores Deputados — A vossa comissão de finanças vem apresentar-vos o seu parecer sobre o projecto n.º 143-D, do Sr. Ministro das Finanças, relativo ao pagamento dos direitos aduaneiros em ouro.

Concorda inteiramente a vossa comissão com o espírito d'este projecto, e, sómente em questões de detalhe, dêle diverge, propondo-vos as alterações que adiante inumeramos.

O bem elaborado relatório que antecede o projecto de lei do Sr. Ministro dispensa-nos de largos comentários sobre a utilidade, importância e oportunidade d'este projecto de lei.

Não desconhece a vossa comissão as objecções que a elle tem sido feitas, expostas nas representações que diversas entidades, aliás muito respeitáveis, vos tem endereçado; exactamente para atender a várias dessas reclamações, vos propõe a vossa comissão algumas emendas ao projecto n.º 143-D.

A justificação desenvolvida dos motivos que nos levaram a modificar o projecto do Sr. Ministro das Finanças occuparia algumas folhas de impressão e seria demasiado onerosa; reserva-se a vossa comissão, por intermédio do relator d'este parecer, para vos expôr verbalmente a razão de ser das alterações que temos a honra de vos propôr.

Entretanto julga a vossa comissão de finanças, em sua consciência, que merecendo a vossa aprovação o projecto de lei do Sr. Ministro das Finanças com as emendas propostas, teréis lançado um considerável elemento nos alicerces da nossa regeneração financeira e económica.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os direitos pautais sobre mercadorias importadas, designadas no mapa anexo, serão pagos em ouro a partir da publicação desta lei e do seu regulamento.

Art. 2.º Na liquidação dos direitos de importação relativos ao açúcar e a todas as mercadorias que sendo produzidas nas colónias portuguesas delas sejam importadas, far-se há, no dia seguinte ao do despacho, uma restituição correspondente ao ágio pago, determinado pela cotação official da véspera, isto é, cotação do dia do despacho.

Art. 3.º Para pagamento dos direitos em ouro serão admitidos:

- a) Moedas de ouro portuguesas pelo valor inscrito nelas;
- b) Soberanos e meios soberanos pelo curso legal respectivamente de 4,5 e 2,25 escudos;
- c) Guias-ouro emitidas e recebidas nos termos do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 4.º (O do projecto).

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º As guias-ouro serão adquiridas pelos que delas carecerem com o prémio do ouro que as circunstâncias e a concorrência determinarem.

§ 3.º Recolhidas pelas tesourarias das alfândegas, as guias-ouro serão entregues como receita nas Caixas do

Banco de Portugal, onde no dia immediato, os respectivos emissores deverão resgatar as que tenham vendido contra entrega do cheque sobre Londres, em libras, à paridade legal de 4,5 escudos, e sem nenhuma comissão ou despesa.

§ 4.º (O do projecto).

Art. 5.º O pagamento dos direitos de importação poderá ser effectuado em moeda corrente nacional, acrescida a sua importância do prémio do ouro fixado na cotação official da véspera, quando aquella importância não exceda a 4,5 escudos em cada despacho a effectuar pelas sedes das alfândegas do continente e Ilhas e Delegações urbanas das mesmas sedes, ou a 18 escudos nas restantes delegações aduaneiras e postos de despacho.

§ 1.º (O § 2.º do projecto).

§ 2.º Em todos os despachos poderá igualmente ser aceite o pagamento em moeda corrente nacional, com o acréscimo correspondente ao prémio do ouro da véspera do despacho, dos mínimos que não excedam a quantia de 4,5 escudos.

Art. 6.º O regime desta lei não altera o que está estabelecido em relação aos emolumentos aduaneiros, devendo continuar como se fossem pagos em moeda corrente e sem qualquer aumento proveniente da applicação desta lei.

Art. 7.º Das somas cobradas em ouro, nos termos desta lei, pelo Banco de Portugal, deverá este, em primeiro lugar e em cada dia levar a crédito do depósito da Junta do Crédito Público, em conta especial ouro a tricentésima parte do total necessário para os encargos da divida externa e despesas de serviço da mesma divida, dando à junta conhecimento diário d'esses depósitos. O restante da cobrança effectuada em ouro será levada pelo Banco a crédito do Tesouro em conta especial ouro.

§ único. (O do projecto).

Art. 8.º (O do projecto).

Art. 9.º (O do projecto).

Art. 10.º (O do projecto).

Mapa das mercadorias a que se refere o projecto de lei sobre o pagamento dos direitos aduaneiros em ouro

Importação para consumo

Classe II:

Art. 87.º Carvão de pedra.

Art. 88.º Carvão de coque, etc.

Art. 97.º Óleos minerais leves.

Art. 97.º (a) Idem.

Classe III:

Art. 177.º a 192.º Seda.

Art. 311.º e 312.º Tecidos bordados.

Classe IV:

Art. 326.º Milho em grão.

Art. 327.º Trigo em grão.

Art. 331.º Arroz.
 Art. 337.º Favas.
 Art. 344.º Chá.
 Art. 348.º Bacalhau.

Classe V:

Art. 420 Autos.
 Art. 420 Autos.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 18 de Maio de 1912.

Joaquim José de Oliveira.
Tomé de Barros Queiroz
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.
Aquiles Gonçalves.
Inocência Camacho Rodrigues, relator.

143-D

Por diversas vezes se tem pensado entre nós em estabelecer o pagamento em ouro dos direitos aduaneiros, e vários Ministros da Fazenda chegaram a formular e a apresentar ao Parlamento propostas neste sentido. Todas estas tentativas naufragaram, porém, e infelizmente até hoje continuam os nossos orçamentos sobrecarregados com despesas cambiais importantes e o benéfico influxo que duma tal medida deveria provir para a economia do país, tendente a provocar uma descida dos câmbios, não se fez ainda sentir.

O estudo que tem sido feito dêste assunto e os efeitos que se tem tirado noutros países duma tal providência, devem ter preparado o nosso meio comercial e industrial e o público em geral para a aceitar de bom grado, certo como estará que dela advirão grandes vantagens, podendo dizer-se que os inconvenientes, se os há, são mínimos.

Difícil é innovar em matéria tam versada como esta e não poderia ter o prurido de o fazer, aproveitando para a elaboração desta proposta os estudos já feitos por economistas consagrados.

A dois fins principais se visa: obter para o Estado o ouro de que êle necessita para os seus pagamentos no estrangeiro e provocar uma descida dos câmbios, que, pela acção combinada doutras medidas que espero ter a honra de submeter à vossa apreciação, poderá ir até o par.

Desde que o Estado obtenha o ouro suficiente para os encargos que tem de satisfazer nesta espécie, cessará imediatamente de sobrecarregar os nossos orçamentos a verba incerta e ainda hoje avultada das despesas cambiais, e ter-se há suprimido uma das causas mais importantes do nosso desequilíbrio financeiro.

De facto as despesas cambiais desde a crise de 1891 até hoje representam 55 por cento dos *deficits*: no Orçamento de 1911-1912 absorvem metade e na proposta orçamental de 1912-1913 bastante mais da quarta parte do *deficit*.

É certo, por outro lado, que a especulação cambial entre nós se faz principalmente com os fornecimentos de ouro ao Estado que se encontra, pela obrigação dos seus pagamentos em épocas conhecidas, em condições de a sofrer sem lhe poder fugir, enquanto que o comércio sendo exercido por uma multidão de individuos e podendo dentro de certos limites modificar mais facilmente as circunstâncias dos seus pagamentos, escapará a ela. A melhoria dos câmbios far-se há sentir, como succedeu em quasi todos os países onde se decretou a cobrança em ouro dos direitos pautais.

*
 * *

Por esta proposta de lei, todos os direitos pautais das mercadorias importadas são pagos em ouro quando os despachos respectivos excedam certas quantias mínimas abaixo das quais podem ser pagos em moeda nacional cor-

rente mas com acréscimo do prémio do ouro. Para o açúcar, arroz e cereais, e ainda para os produtos das colónias reduz-se porêm na liquidação dos respectivos direitos a parte correspondente ao prémio do ouro. Desta maneira, a quantidade de ouro obtida será suficiente e mesmo superior à necessária para os actuais encargos do Estado. Estes últimos podem com efeito avaliar-se em pouco mais de 10:000 contos de réis, enquanto que aqueles são aproximadamente 15:600 contos de réis.

Permitir o pagamento em réis, embora com o acréscimo do prémio do ouro, seria, a meu ver, perder a principal vantagem desta medida, pois que não se subtrairia aos especuladores a clientela do Tesouro.

Para os despachos de pequena monta feitos nas alfândegas do continente e ilhas e suas delegações urbanas e para os que não excedem 18\$000 réis nas delegações e postos de despacho, abriu-se, porém, uma excepção, por parecer demasiado embaraçosa tal exigência quando se trata de quantias muito pequenas e mesmo para quantias maiores nas terras da nossa raia onde pela mingua de estabelecimentos bancários e casas de câmbio será difícil procurar ouro para os pagamentos a fazer.

CO PARLAMENTAR * *

É claro que a maior vantagem para o Estado se obteria cobrando todos os direitos de importação em ouro, sem redução alguma para qualquer mercadoria.

Por outro lado, sendo os direitos de importação um pouco menos da quarta parte do valor das mercadorias importadas, uma pequena descida de câmbio compensará largamente o comércio do aumento de direitos devido ao prémio do ouro.

A média da importação nos últimos cinco anos economicos pode, com efeito, computar-se em 65:400 contos de réis, enquanto a média dos direitos de importação no mesmo periodo é em números redondos 15:700 contos de réis, isto é 23,9 por cento do primeiro número.

É o que se vê da seguinte tabela:

	1906-1907	1907-1908	1908-1909	1909-1910	1910-1911
Importação para consumo, incluindo cereais e tabaco (valores em contos de réis)	59:178	65:625	66:600	66:319	69:260
Direitos de importação correspondentes (valores em contos de réis)	15:345	16:349	15:661	15:718	15:287

Um cálculo fácil mostrará agora que a diminuição do ágio do ouro dum pouco menos da sua quinta parte (19,3 por cento) exactamente é suficiente para produzir a compensação. Uma diminuição superior traz lucro para o comércio.

Para o câmbio actual de 9 por cento o comércio ganhará desde que se dê uma baixa superior a 1,7 por cento.

Parece por isso que não poderá razoavelmente elevar-se o preço dos géneros pelo motivo do pagamento em ouro dos direitos pautais, havendo ao contrário razão para o abaixamento dêsse preço desde que o câmbio desça suficientemente.

Mas se isto é verdadeiro quando se olha em globo o movimento comercial de importação, não succede o mesmo se se atender a cada ramo de comércio e a cada mercadoria em particular.

Mercadorias há, com efeito, para as quais o direito de importação iguala ou excede o valor delas. Ora nestes casos é necessário que o ágio se anule para que haja compensação. E sempre que o câmbio fór superior ao par haverá prejuízo para o comerciante, reduzindo-se o prejuízo tanto mais quanto mais descer o câmbio.

Querendo evitar o agravamento possível dos preços das substâncias alimentícias importadas de primeira necessidade, que poderia dar-se se acaso os câmbios não descessem rapidamente ao par, exclui por isso do acréscimo de direitos os dois géneros, açúcar e arroz, em que o direito é muito pesado, sem perder comtudo a vantagem principal do pagamento em ouro, e bem assim as mercadorias originárias das colónias portuguesas, para as quais se não pode dar a compensação referida visto não serem compradas geralmente em ouro.

O cereais tem também a mesma redução pelo motivo óbvio da forma especial por que a lei estabelece o seu direito. Se tomarmos em linha de conta estas excepções, a previsão anterior modifica-se ainda para melhor.

Com efeito os direitos das mercadorias acima referidas montam a 5:600 contos de réis, o que reduz os direitos de importação a considerar à soma de 10:100 contos de réis.

O valor das mercadorias correspondente é aproximadamente de 53:500 contos de réis.

Com estes números facil será concluir que o abaixamento do ágio compensador se reduz a 15,8 por cento do seu valor.

Para o ágio actual computado em 9 por cento corresponde uma diminuição inferior a 1,5 por cento.

A medida que submeto ao vosso illustrado critério trará immediatamente ao Tesouro, mesmo quando se não realize rapidamente a descida do câmbio, a vantagem duma diminuição importante de despesa.

Os encargos actuais do Estado, em ouro, podem computar-se pela seguinte maneira:

	Contos de réis
1. ^a série	2:973
2. ^a série.....	180
3. ^a série.....	1:447
4 por cento, 1886.....	459
4 por cento, 1891.....	2:565
4 por cento, 1896.....	221
Dívida flutuante externa.....	644
 Encargos pelos diversos Ministérios:	
Marinha.....	1:066
Estrangeiros.....	478
Outros Ministérios.....	500
 Total.....	 <u>10:533</u>

Ou sejam 10:500 contos de réis em números redondos.
A cobrança em ouro dos direitos pautais sendo avaliada

em 15:700 contos de réis daria a eliminação imediata das despesas cambiais, se não fosse a redução proposta para algumas mercadorias da diferença de câmbio. Os direitos de importação relativos a essas mercadorias montam a 5:600 contos de réis. Daí resulta que o Estado obtém ao par o ouro necessário para os seus encargos com a diferença suplementar de 400 contos de réis.

Supondo que a descida do ágio do ouro não vai além de 1,5 por cento, o encargo do Tesouro para as despesas cambiais ficará reduzido aproximadamente a 30 contos de réis e portanto a economia no Orçamento de 1912-1913 não será inferior a 910 contos de réis.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^o Os direitos pautais sobre mercadorias importadas serão pagas em ouro a partir da publicação desta lei e do seu regulamento.

Art. 2.^o Na liquidação dos direitos de importação relativos às seguintes mercadorias: cereais, arroz, açúcar e todas as que, sendo produzidas nas colónias portuguesas, delas sejam importadas, far-se há uma redução correspondente ao prémio médio do ouro.

§ único. Para a execução do disposto dêste artigo, o Governo fixará para cada semana o prémio médio do ouro pela forma a regulamentar, tendo em vista os câmbios da semana anterior.

Art. 3.^o Para pagamento dos direitos em ouro serão admitidos:

a) Moedas de ouro portuguesas, pelo valor inscrito nelas;

b) Soberanos e moedas de ouro da união latina, pelo seu valor ao par;

c) Cheques, devidamente garantidos, sobre Londres, Paris, Bruxelas, Berlim e Amsterdam, em libras, francos, marcos e florins, respectivamente, pelo seu valor ao par;

d) Guias, ouro, emitidas e recebidas nos termos do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 4.^o As guias-ouro são obrigações especiais, e exclusivamente destinadas ao pagamento dos direitos aduaneiros, e emitidas pelo Banco de Portugal e pelos Bancos e banqueiros que o Governo autorize.

§ 1.^o Cada guia-ouro terá inscrita em réis a importância da liquidação dos respectivos despachos aduaneiros, corresponderá a cada um deles e será recebida nas tesourarias das alfândegas em pagamento dos mesmos despachos.

§ 2.^o As guias ouro serão vendidas, aos que delas carecerem, com o prémio do ouro que as circunstâncias e a concorrência determinarem.

§ 3.^o Recolhidas pelas tesourarias das alfândegas, as guias ouro serão entregues, como receita, nas caixas do Banco de Portugal, onde no dia imediato os respectivos emissores deverão resgatar as que tenham vendido contra entrega de cheques sobre Londres, Paris e Bruxelas, Berlim e Amsterdam, em libras, francos, marcos e florins, respectivamente, pelo seu valor ao par e sem nenhuma comissão ou despesa.

§ 4.^o As guias-ouro serão isentas de sêlo ou qualquer outro imposto.

Art. 5.^o O pagamento dos direitos de importação poderá ser efectuado em moeda corrente nacional, acrescida a sua importância do prémio médio do ouro, quando esta não exceda a 4\$500 réis em cada despacho a efectuar pelas sedes das alfândegas do continente e ilhas e delegações urbanas das mesmas sedes ou a 18\$000 réis nas restantes delegações aduaneiras e postos de despacho.

§ 1.^o Para a execução dêste artigo considera-se prémio médio do ouro o mesmo a que se refere o § único do artigo 2.^o

§ 2.º Para os despachos nas condições d'este artigo, das mercadorias a que se refere o artigo 2.º, o pagamento poderá ser feito em moeda corrente nacional, como antes desta lei.

§ 3.º Em todos os despachos poderá igualmente ser aceite o pagamento em moeda corrente nacional com o acréscimo correspondente ao prémio médio do ouro dos mínimos que não excedam a quantia de 4\$500 réis.

Art. 6.º O regime desta lei não altera o que está estabelecido em relação aos emolumentos aduaneiros, nem à restituição que pertencer à Companhia dos Tabacos de Portugal, pela importação de tabaco estrangeiro, devendo continuar como se os direitos aduaneiros fôsem pagos em moeda corrente e sem qualquer aumento proveniente da aplicação desta lei.

Art. 7.º Das somas cobradas em ouro, nos termos desta lei, pelo Banco de Portugal, com excepção das provenientes dos direitos de importação do tabaco estrangeiro e cereais nas alfândegas do continente, deverá este em primeiro lugar e em cada dia levar a crédito do depósito da Junta do Crédito Público, em conta especial, ouro, a tricentésima parte do total necessário para os

encargos da dívida externa e despesas do serviço da mesma dívida, dando à Junta conhecimento diário d'esses depósitos. O restante da cobrança efectuada em ouro será levada pelo Banco a crédito do Tesouro, em conta especial ouro.

§ único. Quando as receitas aduaneiras dum dia forem inferiores à quantia fixada neste artigo para crédito da Junta, a deficiência será preenchida com as receitas do dia ou dias seguintes; e se a cobrança arrecadada pelo Banco e levada a crédito da Junta durante um semestre fôr inferior a metade da quantia total necessária para os encargos da dívida externa, o Governo preencherá a diferença com os demais rendimentos do Estado ou com as receitas do Tesouro.

Art. 8.º O Governo fará com o Banco de Portugal as convenções necessárias à execução e regulamentação d'este serviço.

Art. 9.º É o Governo autorizado a regulamentar esta lei pondo-a imediatamente em vigor depois da sua regulamentação.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes*.

